



PARECER N° 146/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.205370/2011-17
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BETTIOL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS BETTIOL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.205370/2011-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1145691 e SEI 1146108, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 648.102/15-7.

2. O Auto de Infração nº 4787/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Verifica-se que no dia 06/03/2011, 12h35min a aeronave PT-ONE, nesta ocasião tripulada pelo Sr. Luiz Carlos Bettiol, CANAC 663682, desrespeitou o NOTAM D1725/2010.

Deste modo, verifica-se que o tripulante operou a aeronave sem a observação do NOTAM. Tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave.

Face ao exposto, Luiz Carlos Bettiol cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.201(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 612/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 01/09/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que, segundo relatório de irregularidades enviado pela INFRAERO, verificou-se que, em 06/03/2011 às 12h35min, a aeronave PT-ONE, tripulada por Luiz Carlos Bettiol (CANAC 663682) desrespeitou o NOTAM D1725/2010.

4. Às fls. 03, extrato do SACI com dados do aeronavegante Luiz Carlos Bettiol.

5. Às fls. 04 a 05, CF nº 383/SB/(MTOPO)/2011, de 08/06/2011, informando eventos de desrespeito ao NOTAM D1725/2010, incluindo registros fotográficos.

6. Notificado da lavratura em 06/12/2011 (fls. 07), o Autuado protocolou defesa em 20/12/2011 (fls. 08 a 09), na qual alega nulidade do Auto de Infração por não descrever fatos e circunstâncias essenciais à defesa. Caso o pedido não seja deferido, requer gravação da chamada que teria efetuado em 05/03/2011 pedindo autorização de estacionamento, cópia do relatório de ocupação das vagas reservadas a aeronaves King Air em 06/03/2011, certidão do período que a aeronave pernitoiu em Campo de Marte e gravação das comunicações estabelecidas com a Torre e o solo de Campo de Marte em 06/03/2011.

7. Em 19/12/2011, o Interessado apresentou nova peça de defesa (fls. 11 a 14), na qual reitera os argumentos da peça anterior.

8. Em 28/07/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "g" do inciso II do art. 302, c/c o item 91.102(a) do RBHA 91.

9. Notificado da convalidação em 24/09/2014 (fls. 33), o Interessado protocolou defesa em

29/09/2014 (fls. 20 a 31), na qual reitera os argumentos da primeira peça de defesa.

10. Em 05/05/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 37 a 39.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/06/2015 (fls. 46), o Interessado apresentou recurso em 08/07/2015 (fls. 47 a 59), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado alega nulidade do processo por cerceamento de defesa. Narra que teria efetuado contato telefônico com a administração do Campo de Marte no dia anterior ao voo, porém, após a aterrissagem, alegou-se a inexistência do registro da reserva. Alega também nulidade do ato de convalidação. Alega ainda nulidade por carência de fundamentação do ato administrativo sancionador.

12.1. Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2016 – fls. 60.

13. Em 14/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1247014).

14. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359659), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 22/01/2018.

15. Em 23/01/2018, foi juntado aos autos o extrato SIGEC do Interessado (SEI 1453173).

16. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/12/2011 (fls. 07), apresentando sua defesa em 20/12/2011 (fls. 08 a 09). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 24/09/2014 (fls. 33), apresentando sua defesa em 29/09/2014 (fls. 20 a 31). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/06/2015 (fls. 46), apresentando o seu tempestivo recurso em 08/07/2015 (fls. 47 a 59), conforme despacho de fls. 60.

18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhes falsas informações;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) traz regra gerais

de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

22. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresenta regras gerais pertinentes ao voo:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

23. Conforme os autos, o Autuado estacionou em frente ao terminal de passageiros sem autorização do centro de operações aeroportuárias, descumprindo o NOTAM D1725/2010. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (fls. 08 a 09), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por não descrever fatos e circunstâncias essenciais à defesa. Caso o pedido não seja deferido, requer gravação da chamada que teria efetuado em 05/03/2011 pedindo autorização de estacionamento, cópia do relatório de ocupação das vagas reservadas a aeronaves King Air em 06/03/2011, certidão do período que a aeronave pernitoou em Campo de Marte e gravação das comunicações estabelecidas com a Torre e o solo de Campo de Marte em 06/03/2011.

25. Em complementação de defesa após convalidação (fls. 20 a 31), o Interessado reitera seus argumentos.

26. Em sede recursal (fls. 47 a 59), o Interessado alega nulidade do processo por cerceamento de defesa. Narra que teria efetuado contato telefônico com a administração do Campo de Marte no dia anterior ao voo, porém, após a aterrissagem, alegou-se a inexistência do registro da reserva. Alega também nulidade do ato de convalidação. Alega ainda nulidade por carência de fundamentação do ato administrativo sancionador.

27. Primeiramente, registra-se que o Auto de Infração nº 4787/2011 (fls. 01) traz na descrição da conduta infracional todos os dados necessários para caracterizá-la, inclusive data, hora, local, matrícula da aeronave, nome e código ANAC do piloto e NOTAM descumprido. Desta forma, afasta-se a alegação do Interessado de que o Auto de Infração seria nulo por não descrever fatos e circunstâncias essenciais à defesa.

28. Em segundo lugar, não é possível acolher a alegação do Interessado de nulidade do processo por carência de fundamentação da decisão de primeira instância, uma vez que esta contém todos os elementos necessários para sua validade, inclusive a análise da defesa e da fundamentação jurídica para a aplicação da sanção administrativa de multa.

29. Verifica-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer comprovante de sua alegada reserva feita no dia anterior.

30. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade,

cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

34. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

35. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

36. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1453173). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

37. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

38. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/01/2018, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1452835** e o código CRC **1691FE46**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 23-01-2018 12:07:10

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIZ CARLOS BETTIOL

Nº ANAC: 30002757117

CNPJ/CPF: 00021067104

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>648102157</u>	60800205370201117	07/08/2015	06/03/2011	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 23-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 161/2018

PROCESSO Nº 60800.205370/2011-17
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BETTIOL

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LUIZ CARLOS BETTIOL contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 05/05/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 4787/2011 – *Descumprimento de NOTAM*, capitulada na alínea 'g' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 146/2018/ASJIN - SEI 1452835**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LUIZ CARLOS BETTIOL** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 4787/2011, capitulada na alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c itens 91.1 (a)(c) e 91.102 (a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.205370/2011-17 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.102/15-7**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 25/01/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1453764** e o código CRC **65FE2A4F**.